



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. AS

Parecer n.º 456/2020 /CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 220/2020 que “Suspende o prazo de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso até o término do estado de calamidade pública decretado pela União em virtude do novo coronavírus (COVID-19)”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 27/03/2020 (fl. 05), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/04/2020, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 17/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 220/2020, de autoria do Ulysses Moraes, conforme ementa acima. Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa suspender o prazo de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de surto de coronavírus – Covid-19.

A íntegra do original da Proposição foi alterada por força do Substitutivo Integral n.º 1, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, funcionando como sua justificativa o seguinte fundamento (fls. 18 e 19):

“O presente substitutivo visa suspender os prazos de validade dos editais de concursos públicos dos processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de combate do coronavírus – Covid-19, garantindo assim os direitos dos cidadãos. Durante este período crítico e nebuloso foram tomadas diversas providências objetivando o isolamento social, e por sua vez, a administração pública tem limitado suas ações e atuações administrativas, o que atinge diretamente à validade dos editais de concursos públicos em andamento. Nos casos em que o edital está em fase de convocação dos habilitados, é necessário assegurar que os aprovados nos certames não sejam prejudicados ante a inviabilidade de realização de convocação no período de combate ao Covid-19. É correto suspender os referidos prazos até a superação da pandemia, e o retorno à normalidade da vida social.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 25
Rub. AS

Conforme o exposto, espero pela aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis."

Após, a dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/04/2020.

Posteriormente, o projeto foi retornado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, para emissão de parecer referente ao Substitutivo Integral n.º01, o qual exarou parecer de mérito favorável, nos termos do Substitutivo Integral n.º01.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, possui a finalidade de suspender o prazo de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de surto de coronavírus – Covid-19.

Assim, dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de isolamento social e quarentena devido ao surto de coronavírus – Covid-19.

Inicialmente, dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 96
Rub. AS

expressamente em seus artigos 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Ao analisarmos o conteúdo do referido projeto, podemos verificar que o mesmo visa respeitar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade e Razoabilidade, vez que não se mostra razoável, que o prazo de validade do concurso corra normalmente, diante do Decreto Federal, nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus.

O Princípio da Razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob esta epígrafe na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, bem como do histórico de sua elaboração.

Sobre a razoabilidade Kiyoshi Harada no ensina que “O princípio da razoabilidade exige a proporcionalidade do meio empregado para atingimento a um determinado fim¹” na proposta ora em análise a continuidade dos concursos Públicos se mostra extremamente gravosa aos candidatos aprovados, e a defesa do patrimônio público.

Destarte, a propositura, garante aos aprovados, a legítima expectativa de nomeação dentro do prazo de validade do concurso, e também considerando que, permitindo que o concurso caduque só faria a Administração Pública Estadual, dispenda mais recursos com a abertura de novo certame após cessar o Estado de Calamidade Pública.

Assim, a pretensa norma, obedece aos princípios da proporcionalidade, economicidade e da supremacia do interesse público.

Além disso, vale ressaltar que a propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

¹ Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário/Kiyoshi Harada – 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P.425.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. AS

Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 220/20120, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 06 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 220/2020 – Parecer n.º 456/2019
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2020
Presidente: Deputado <i>Walter Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Walter Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 220/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Walter Dal Bosco</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>